



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**DENÚNCIA N.º 28875/2015 – ANAJATUBA/MA**

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA**

**1º DENUNCIADO: HELDER LOPES ARAGÃO**

**2º DENUNCIADO: EDINILSON DOS SANTOS DUTRA**

**3º DENUNCIADO: ALIDA MARIA MENDES SANTOS SOUSA**

**4º DENUNCIADO: LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO**

**5º DENUNCIADO: JOÃO COSTA FILHO**

**6º DENUNCIADO: GEORGINA RIBEIRO MACHADO**

**7º DENUNCIADO: FRANCISCO MARCONE FREIRE MACHADO**

**8º DENUNCIADO: FRANCISCO DIONY SOARES DA SILVA**

**9º DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE**

**10º DENUNCIADO: MARCELO SANTOS BOGEA**

**11º DENUNCIADO: DOMINGOS ALBINO BESERRA SAMPAIO**

**12º DENUNCIADO: ANTONIO JOSÉ FERNANDO JUNIOR BATISTA**

**13º DENUNCIADO: FABIANO DE CARVALHO BEZERRA**

**14º DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS BRAIDE**

**15º DENUNCIADO: HILTON JOSÉ PAIVA DOS REIS**

**16º DENUNCIADO: GLAUCO MESQUITA DE OLIVEIRA**

**17º DENUNCIADO: JOSÉ ANTONIO MACHADO DE BRITO FILHO**

**18º DENUNCIADO: ANILSON ARAÚJO RODRIGUES**

**19º DENUNCIADO: GINALDO MARQUES DA SILVA**

**20º DENUNCIADO: FRANKLIN BEY FREITAS FERREIRA**

**21º DENUNCIADO: MARCELO ALEXANDRE SILVA RIBEIRO**

**22º DENUNCIADO: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA MOURA**

**23º DENUNCIADO: MATILDE SODRÉ COQUEIRO**

**24º DENUNCIADO: NATASCHA ALVES LESCH**

**25º DENUNCIADO: DIEGO FABRÍCIO SILVA BARBOSA**

**26ª DENUNCIADO: MAINA MACIEL MENDONÇA**

**RELATOR: DESEMBARGOR TYRONE JOSÉ SILVA**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual, através da Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu denúncia (fls. 03/86 – Volume I) contra os denunciados acima epigrafados em razão da suposta prática de delitos no âmbito da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, tipificando suas condutas nos seguintes termos:

**1. Helder Lopes Aragão** - denunciado pelos crimes de organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção passiva; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; fraudar licitação por dez vezes, em concurso material de crimes; tais delitos estão tipificados,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

respectivamente, no art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**2. Ednilson dos Santos Dutra** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção passiva; fraudar licitação por seis vezes, em concurso material de crimes; tais delitos estão tipificados, respectivamente, no art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por seis vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**3. Álida Maria Mendes Santos Sousa** – denunciada pelos crimes de integrar de organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção passiva; dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade e fraudar licitação por seis vezes; em concurso material de crimes; tais delitos estão tipificados, respectivamente, no art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (por seis vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**4. Luís Fernando Costa Aragão** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; promover de fraudar licitação por duas vezes; promover de organização criminosa em concurso com funcionário público em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**5. João Costa Filho** – denunciado pelos crimes de fraudar licitação por duas vezes; promover de organização criminosa em concurso com funcionário público em concurso material de crimes; corrupção passiva; falsidade ideológica; constantes, respectivamente, do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

duas vezes); art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 299 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal;

**6. Georgiana Ribeiro Machado** – denunciada pelos crimes de fraudar licitação por duas vezes; integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção passiva; falsidade ideológica; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes); art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 299 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal;

**7. Francisco Marcone Freire Machado** – denunciado pelos crimes de fraudar licitação por dez vezes; integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção passiva; falsidade ideológica; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes); art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 317 do Código Penal; art. 299 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal;

**8. Francisco Diony Soares da Silva**, denunciado pelo crime de corrupção passiva, constante no art. 317 do Código Penal;

**9. Antônio Carlos Muniz Cantanhede** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; fraudar licitação por dez vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes); c/c art. 69 do Código Penal;

**10. Marcelo Santos Bogea** – denunciado pelo crime de corrupção passiva, constante no art. 317 do Código Penal;

**11. Domingos Albino Bezerra Sampaio** – denunciado pelos crimes de corrupção passiva, constante no art. 317 do Código Penal;

**12. Antônio José Fernando Júnior Batista Vieira** – denunciado pelos crimes de integrar organização



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

criminosa em concurso com funcionário público; corrupção ativa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por dez vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 333, parágrafo único, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**13. Fabiano de Carvalho Bezerra** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção ativa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; falsidade ideológica; fraudar licitação por dez vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 333, parágrafo único, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, art. 299 do Código Penal; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**14. Antonio Carlos Braide** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; corrupção ativa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por dez vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 333, parágrafo único, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por dez vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**15. Hilton José Paiva dos Reis** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa em concurso com funcionário público; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; c/c art. 69 do Código Penal;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

**16. Glauco Mesquita de Oliveira** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal); constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; c/c art. 69 do Código Penal;

**17. José Antônio Machado de Brito Filho** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por três vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por três vezes); art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; c/c art. 69 do Código Penal;

**18. Anilson Araújo Rodrigues** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; falsidade ideológica; fraudar licitação por três vezes; lavagem de dinheiro; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 299 do Código Penal; art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (por três vezes); art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/1998, c/c art. 69 do Código Penal;

**19. Ginaldo Marques da Silva** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; fraudar licitação por três vezes; em concurso material de crimes; constantes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (por três vezes), c/c art. 69 do Código Penal;

**20. Franklin Bey Freitas Ferreira** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por quatro vezes; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (por quatro vezes), c/c art. 69 do Código Penal;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

**21. Marcelo Alexandre Silva Ribeiro** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal; fraudar licitação; em concurso material; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º da Lei nº 9.613/1998 e art. 90, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 69 do Código Penal;

**22. José de Ribamar Costa Moura** – denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por três vezes; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (por três vezes); c/c art. 69 do Código Penal;

**23. Matilde Sodré Coqueiro** – denunciada pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; fraudar licitação por oito vezes; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (por oito vezes); c/c art. 69 do Código Penal;

**24. Natacha Alves Lesch** – denunciada pelos crimes de integrar organização criminosa; lavagem de dinheiro de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa; em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; c/c art. 69 do Código Penal;

**25. Diego Fabrício Silva Barbosa** – denunciada pelos crimes de integrar organização criminosa, falsidade ideológica, fraudar licitação por três vezes, em concurso material de crimes; constantes, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, art. 299 do Código Penal, art. 90 da Lei nº



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

8.666/1993 (por três vezes), c/c art. 69 do Código Penal; e

**26. Maina Maciel Mendonça** – denunciada pelos crimes de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa; constante do art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

Em suma, segundo o Ministério Público Estadual, pesa sobre os denunciados a acusação de integrarem organização criminosa voltada para o desvio de verbas públicas do Município de Anajatuba/MA, utilizando-se, para tanto, de licitações simuladas, envolvendo empresas de “fachada” destituídas de qualquer estrutura física e/ou pessoal para realizar serviços ou obras, mas que possuíam contratos vultosos com a Prefeitura do referido ente Municipal, o que seria viabilizado pela participação de agentes públicos e empresários na citada organização. Teriam, ainda, os denunciados, supostamente, praticado os crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, dentre outros.

Conforme aduz o órgão acusador, diversas medidas cautelares foram solicitadas ao Poder Judiciário com vistas a instruir o Procedimento Investigatório Criminal n.º 003/2014-GAECO, destinado a apurar possível ocorrência de fraude a licitações no âmbito da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA na gestão do Prefeito Municipal Helder Lopes Aragão, a partir de 1º de janeiro de 2013, com o envolvimento do citado gestor municipal e, inicialmente, as empresas A4 Entretenimento, M. R. Comércio e Serviços, Vieira e Bezerra LTDA e Construtora Construir. Dentre tais medidas destacam-se interceptações telefônicas, quebras de sigilos bancários e fiscais e buscas a apreensões.

De acordo com o *Parquet*, a organização criminosa investigada era integrada por um “núcleo empresarial”, que operava por meio de empresas de “fachada”, com “sócios-laranjas”, que participavam de licitações marcadas e previamente acertadas com a administração municipal de Anajatuba/MA, para posterior divisão da verba pública desviada entre os chefes desse núcleo e os agentes públicos da referida localidade.

De acordo com o Ministério Público Estadual, a Construtora Construir apresenta como atividade construção de rodovias, ferrovias, edifícios e outras. Contudo, nenhum de seus sócios possui formação na área de engenharia civil ou arquitetura, nem há responsável técnico que por ela responda, além do que também não possui veículos



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

registrados em seu nome, bem como não possui autorização junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA/MA) para realização de obras em Anajatuba/MA, sendo irregulares as obras que eventualmente foram realizadas pela empresa, com a qual também anuíram os membros da Comissão Permanente de Licitação e do respectivo assessor jurídico.

No contexto apresentado, segundo o Ministério Público Estadual, o "núcleo empresarial" da organização criminosa investigada não lograria êxito nas licitações promovidas pela Prefeitura de Anajatuba/MA se não houvesse participação de agentes públicos ligados à respectiva Administração Pública Municipal, os quais formariam o "núcleo da organização".

Também teriam participado do "núcleo da organização" os servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação de Anajatuba/MA.

Na peça acusatória o Ministério Público Estadual delimitou os procedimentos licitatórios que teriam sido fraudados, e nesse rol mencionou as empresas envolvidas:

- 1)** Empresa M. A. SILVA RIBEIRO, que venceu o Pregão Presencial n.º 013/2013, no valor R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais);
- 2)** Empresa A4, que venceu os seguintes procedimentos licitatórios: I) Pregão Presencial n.º 004/2014, no valor de R\$ 3.187.500,00 (três milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais); II) Pregão Presencial n.º 011/2013, no valor de R\$ 6.587.495,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais); e III) Pregão Presencial n.º 003/2014, no valor de R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais).
- 3)** Empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA que venceu os seguintes procedimentos licitatórios: I) Pregão Presencial n.º 028/2013, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais); e II) Pregão Presencial n.º 015/2013, no valor de R\$ 186.400,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais);
- 4)** Empresa CONSTRUTORA CONSTRUIR, que venceu os seguintes procedimentos licitatórios: I) Tomada de Preços n.º 004/2013, no valor de R\$ 603.278,43





**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

(seiscentos e três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos); II) Tomada de Preços n.º 011/2013, no valor de R\$ 793.414,14 (setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos); e III) Tomada de Preços n.º 001/2014, no valor de R\$ 519.150,01 (quinhentos e dezenove mil, cento e cinquenta reais e um centavos).

**5)** Empresa FCB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, que venceu o Pregão Presencial n.º 013/2014, no valor de R\$ 623.300,00 (seiscentos e vinte e três mil e trezentos reais);

Determinei a notificação dos denunciados para apresentar resposta à acusação.

O denunciado **Fraklin Bey Freitas Ferreira** protocolou resposta à acusação, juntada às fls. 3451/3486, na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do processo face a ausência de autorização do Tribunal de Justiça para instauração de procedimento investigatório em desfavor de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

Sustentou também que a denuncia oferecida em seu desfavor é inepta, posto que não houve, por parte do denunciante, descrição de forma clara e escorreita das condutas imputadas ao referido denunciado e dos outros acusados.

Destacou que o feito deve ser desmembrado em face do denunciado, tendo em vista que apenas um dos denunciados possui foro por prerrogativa de função neste Tribunal de Justiça.

Asseverou, por fim, que a conduta imputada ao denunciado é atípica, na medida em que não restaram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para configuração do delito que lhe são imputados, mesmo porque a contratação da empresa do denunciado para prestar serviço à Prefeitura de Anajatuba/MA foi fundamentada em pareceres da Procuradoria e da Controladoria do citado município, não havendo qualquer conluio ou acerto que resultasse em vantagem indevida.

Ao final o denunciado **Fraklin Bey Freitas Ferreira** requereu a declaração de nulidade de todo o procedimento investigatório, haja vista a ausência de autorização expressa do Tribunal de Justiça. Não acolhido o primeiro pleito, requereu o reconhecimento da inépcia da peça acusatória. Não sendo o caso, que seja reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o denunciado, tendo em vista



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

que apenas um dos denunciados tem foro neste Tribunal. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do denunciado.

O denunciado **José de Ribamar Costa Moura** apresentou resposta à denúncia às fls. 3489/3520, na qual reiterou os mesmos argumentos expendidos pelo denunciado **Fraklin Bey Freitas Ferreira**, inclusive os mesmos pleitos.

Por seu turno, o denunciado **Antônio Carlos Muniz Cantanhede** apresentou resposta à acusação, conforme fls. 3527/3563, nas quais alegou que, dos 10 (dez) processos licitatórios dito irregulares pelo denunciante, um não consta sua assinatura e os outros nove foram assinados por terceiro.

Destacou, em síntese, que mesmo que tivesse assinado tais pareceres jurídicos que aparelharam os procedimentos licitatórios indicados pelo Ministério Público como fraudulentos, resta flagrante a atipicidade da conduta delitativa que lhe é imputada, na medida em que não configura qualquer crime emitir parecer jurídico não vinculativo, ainda que as conclusões neles apresentadas não sejam as mais adequadas, pois ao advogado é dado o livre exercício profissional e liberdade em suas convicções e conclusões.

Ao final, pugnou pela revogação das medidas constritivas decretadas em desfavor do denunciado. Requereu ainda a rejeição da denúncia oferecida em seu desfavor.

O denunciado Glauco Mesquita de Oliveira apresentou resposta à denúncia às fls. 3591/3617, na qual reiterou os mesmos argumentos expendidos pelos denunciados **Fraklin Bey Freitas Ferreira e José de Ribamar Costa Moura**, inclusive os mesmos pleitos.

A resposta à acusação referente ao denunciado **Hilton José Paiva dos Reis** foi juntada às fls. 3621/3639, na qual foi alegada a inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de indicação objetiva das condutas ilícitas que lhe são imputadas.

Sustentou que inexistem indícios mínimos de autoria delitativa amparar a peça acusatória inicial, inclusive pela não caracterização do dolo no agir do ora denunciado.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia ou, não sendo o caso, pela rejeição da denúncia com relação ao denunciado **Hilton José Paiva dos Reis**.

O denunciado **Antonio Carlos Braide** apresentou resposta à acusação, conforme fls. 3674/3683, na qual sustentou que a denúncia é inepta, tendo em vista que não menciona de forma



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

pormenorizada a conduta praticada por cada um dos acusados no processo, o que inviabiliza a própria instauração da persecução penal.

No mérito, asseverou que inexistente comprovação de qualquer prática delituosa por parte do denunciado, até porque não houve conluio para realização de licitações fraudulentas, inclusive destacando que o objeto licitado foi cumprido de boa-fé.

Acrescentou que não restou minimamente comprovada a relação do denunciado com os demais denunciados, à exceção dos acusados Antonio José Fernando Junior Batista Vieira e Fabiano de Carvalho Bezerra, asseverando que desconhece os demais.

No fim, postulou o não recebimento da denúncia formulada. No mérito, requereu a improcedência da denúncia formulada em seu desfavor.

O denunciado **Ginaldo Marques da Silva** apresentou defesa às fls. 3693/3698, na qual alegou inépcia da denúncia, tendo em vista que nela não constam indicações de tempo e lugar dos atos delitivos que lhe foram imputados, o que prejudica o seu direito de defesa.

Argumentou que a empresa FCB Produções e Eventos, da qual hoje é sócio, há 11 (onze) anos realiza de eventos em todo o Estado do Maranhão, destacando que somente entrou para sociedade no ano de 2013, e que quem cuidava da administração das finanças da empresa era o denunciado Fabiano de Carvalho Bezerra, não tendo o denunciado **Ginaldo Marques da Silva** qualquer ingerência sobre ela.

Ao fim, requereu a rejeição da denúncia oferecida em seu desfavor.

Por sua vez, o denunciado **Marcelo Alexandre Silva Ribeiro** apresentou resposta à acusação às fls. 3709/3726, na qual alegou que a denúncia seria inepta, por não descrever precisamente a conduta delituosa que lhe foi imputada, já que a peça inicial é genérica e imprecisa.

Argumentou que a empresa da qual é proprietário, M. R. Silva Ribeiro, venceu a licitação n.º 13/2013 junto à Prefeitura de Anajatuba para prestar o serviço de coleta de lixo, sendo que foi cumprido todo o procedimento previsto na Lei de Licitações, não concorrendo o denunciado para qualquer conduta tipificada na referida lei.

Asseverou que não houve irregularidade na transferência de valores para os denunciados Fabiano de Carvalho Bezerra e Natascha Alves Lesch, já que houve negócio jurídico entre os referidos acusados para compra e venda de um trailer.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, não sendo acolhido esse pleito, pelo não recebimento da denúncia.

O denunciado **Diego Fabrício Silva Barbosa** apresentou defesa às fls. 3943/3956, na qual, preliminarmente, requereu a separação do processo com relação a si, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau competente, já que não dispõem de foro por prerrogativa de função para que sejam julgados pelo Tribunal de Justiça.

No mérito, aduziu que a denúncia é inepta e que, portanto, deve ser rejeitada, pois não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Pugnou também, caso não sejam acolhidos os pleitos acima, que a denuncia seja parcialmente recebida apenas com relação ao crime previsto no art. 299 do CP, com o reconhecimento do direito ao sursis processual da Lei n.º 9.099/95.

O denunciado **Antonio José Fernando Junior Batista** apresentou resposta à acusação às fls. 3962/3975, na qual alegou que já existe na Justiça Federal procedimento penal na qual é acusado pelos mesmos fatos tratados neste processo, pelo que estaria configurado *bis in idem*.

Sustentou também que a inicial acusatória é inepta, posto que os fatos imputados à denunciada em todas as suas circunstâncias, não havendo na denuncia a descrição da conduta individualizada de cada um dos acusados, estando ausente a indicação do suposto comportamento que vincule a acusada aos delitos citados.

Asseverou que não há qualquer elemento de prova nos autos do qual se depreenda que tenha ligação com as empresas Construtora Construir, M. A. Silva Ribeiro e A4 Entretenimento, destacando que foi sócio da empresa F.C. B. Eventos até o ano de 2013, contudo sem gestão direta nos negócios da citada empresa.

Ao final pugnou pelo arquivamento dos presentes autos com relação ao denunciado **Antonio José Fernando Junior Batista**, em razão da existência de idêntico processo tramitando na Justiça Federal. Requereu, alternativamente, o arquivamento destes autos, em face da inépcia da denuncia. Superadas as questões anteriores, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas.

O denunciado **Anílson Araújo Rodrigues** apresentou defesa às fls. 4166/4178, na qual, preliminarmente, requereu a separação do processo com relação a si, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

competente, já que não dispõem de foro por prerrogativa de função para que sejam julgados pelo Tribunal de Justiça.

No mérito, aduziu que a denúncia é inepta e que, portanto, deve ser rejeitada, pois não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A denunciada **Matilde Sodré Coqueiro** apresentou resposta à acusação às fls. 4180/4190, na qual alegou que já existe na Justiça Federal procedimento penal na qual é acusada pelos mesmos fatos tratados neste processo, pelo que estaria configurado *bis in idem*.

Sustentou também que a inicial acusatória é inepta, posto que os fatos imputados à denunciada em todas as suas circunstâncias, não havendo na denuncia a descrição da conduta individualizada de cada um dos acusados, estando ausente a indicação do suposto comportamento que vincule a acusada aos delitos citados.

Asseverou que não há qualquer elemento de prova nos autos do qual se depreenda que a denunciada lesou o erário, não havendo qualquer conduta dolosa ou de má-fé voltada o intento criminoso narrado na denuncia.

Ao final pugnou pelo arquivamento dos presentes autos com relação à denunciada **Matilde Sodré Coqueiro**, em razão da existência de idêntico processo tramitando na Justiça Federal. Requereu, alternativamente, o arquivamento destes autos, em face da inépcia da denuncia. Superadas as questões anteriores, requereu a absolvição da denunciada por insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas.

Por sua vez, o denunciado **Helder Lopes Aragão** apresentou resposta à denuncia às fls. 4214/4266, na qual alegou que não houve comprovação da existência de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais e à legislação federal, destacando que a peça acusatória é superficial.

Assentou que houve dispensa de licitação nos casos destacados em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos municipais, face situação de emergência, já que a administração anterior do denunciado deixou a Prefeitura de Anajatuba em estado caótico, não deixando ao acusado outra saída senão utilizar-se do expediente da dispensa de licitação para não paralisar os serviços públicos, o que foi feito com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

Asseverou que não restou configurado na espécie a tipificação da organização criminosa citada pelo denunciante, já que não foi



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

demonstrada a convergência de vontades, estruturação coordenada e divisão de tarefas.

Sustentou que é inexistente no caso o crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que as atividades descritas na denúncia não se enquadram no tipo penal constante da Lei n.º 9.613/98.

Destacou também que não restou tipificado no caso do denunciado o crime de corrupção passiva, posto que não haveria prova de que qualquer dos verbos contidos no art. 317 do Código Penal foi praticado pelo acusado.

Ao fim, pugnou pela absolvição sumária do denunciado **Helder Lopes Aragão**.

Os denunciados **Edinilson dos Santos Dutra, Álida Maria dos Santos Sousa, Leonardo Mendes Aragão, Luis Fernando Costa Aragão, João Costa Filho, Georgiana Ribeiro Machado, Francisco Marcone Freire Machado, Marcelo Santos Bogea e Domingos Albino Bezerra Sampaio** apresentaram, conjuntamente, resposta à acusação, conforme fls. 4272/4328.

Na citada peça, tais acusados apresentaram os mesmos argumentos do denunciado Helder Lopes Aragão na petição de fls. 4214/4266.

Acrescentaram que a denúncia deixou de descrever em qual das condutas dos tipos indicados os denunciados se enquadrariam.

Sustentaram que não restou configurado na espécie, com relação ao denunciados **João Costa Filho, Georgiana Ribeiro Machado e Francisco Marcone Freire Machado**, o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

No fim, foi requerida a absolvição sumária dos **Edinilson dos Santos Dutra, Álida Maria dos Santos Sousa, Leonardo Mendes Aragão, Luis Fernando Costa Aragão, João Costa Filho, Georgiana Ribeiro Machado, Francisco Marcone Freire Machado, Marcelo Santos Bogea e Domingos Albino Bezerra Sampaio**.

O acusado **Francisco Marcone Freire Machado** apresentou, de forma individual, resposta à acusação às fls. 4569/4573, nas quais alegou que as provas colhidas não são suficientes para comprovar a sua participação nos fatos narrados na denúncia. Destacou que não participou da organização criminosa indicada pelo denunciante, bem como não falsificou documento, mesmo porque não possui assinatura em nenhum dos documentos em que teria resultado prejuízo ao município.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

Argumentou que era membro da Comissão de Licitação, que seguia os ditames da legislação específica e agia de acordo com as ordens e diretrizes do ordenador de despesas.

Mencionou que a quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), recebida da empresa A4 Entretenimento, foi depositada em sua conta por solicitação do Sr. José Carlos Lopes, que prestou serviços à referida empresa e tinha problemas em sua conta bancária para recebimento de tal montante.

Ao final requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide. Alternativamente requereu fosse julgada improcedente a denúncia com relação a si.

O denunciado **Marcelo Santos Bogéa** apresentou resposta à acusação de forma individual às fls. 4575/4590, na qual alegou ausência de justa causa para persecução criminal.

Destacou que os valores recebidos da empresa A4 Entretenimento pelo seu genitor, Sr. José Raimundo Amorim Bogea, são referentes a pagamento pelos serviços prestados na coleta de lixo no Município de Anajatuba, não havendo mínimo amparo probatório nos autos apto a comprovar a materialidade do delito imputado ao acusado.

Asseverou que inexistente a materialidade do crime de corrupção passiva prevista no art. 317 do Código Penal.

Ao final requereu a rejeição da denúncia oferecida contra o denunciado **Marcelo Santos Bogéa**, por ausência de justa causa. Não sendo acolhido o pleito anterior, o denunciado requereu a sua absolvição sumária.

A defesa da denunciada **Natascha Alves Lesch** foi apresentada às fls. 4667/4678, na qual foi sustentada a ausência de justa causa para persecução criminal, ante a ausência acervo probatório mínimo a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos imputados à acusada.

Alegou também que não restou configurado em relação à denunciada o crime de organização criminosa, haja vista que a acusada sequer esteve na Cidade de Anajatuba, onde eram praticados os supostos delitos.

Destacou que não tinha conhecimento das atividades de seu então marido, o também denunciado Fabiano de Carvalho Bezerra, não tendo qualquer participação na empresa deste, ou em atividades ilícitas com os demais acusados.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

Pontuou também que não ficou configurado o crime de lavagem de dinheiro, posto que além de não ter conhecimento aprofundado dos negócios do denunciado Fabiano de Carvalho Bezerra, este tinha procuração passada pela denunciada que lhe dava amplos poderes, inclusive para movimentar suas contas bancárias.

Ao final, requereu, preliminarmente, a rejeição da denuncia oferecida. Não acolhido o pleito anterior, pugnou pela sua absolvição sumária.

O denunciado **José Antônio Machado de Brito Filho** apresentou resposta à denúncia às fls. 4708/4713, na qual alegou que os fatos relativos à empresa A4 Entretenimento, apurados neste procedimento criminal, se deram após a saída de referido denunciado dos quadros da citada empresa, sendo que a responsabilidade pelos respectivos negócios é de quem os comandava efetivamente.

Aduziu que não participou de qualquer licitação no Município de Anajatuba/MA, não tendo nenhuma ligação com essa municipalidade.

Asseverou que a denúncia oferecida em seu desfavor é inepta por não delimitar a conduta imputada ao denunciante no contexto dos fatos tidos por irregulares.

Ao final pugnou pela rejeição da denúncia pela inépcia dessa peça, bem como pela ausência provas acusadores suficientes para prosseguimento da demanda.

Os denunciados **Maina Maciel Mendonça e Fabiano de Carvalho Bezerra** apresentaram defesa às fls. 4910/4919, na qual, preliminarmente, requerem a separação do processo com relação a si, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau competente, já que não dispõem de foro por prerrogativa de função para que sejam julgados pelo Tribunal de Justiça.

No mérito, aduziram que a denúncia é inepta e que, portanto, deve ser rejeitada.

Em decisão às fls. 5090/5092, indeferi pedido de restituição do prazo para apresentação de nova defesa formulado pelo denunciado Helder Lopes Aragão, bem como determinei o desmembramento do feito com relação ao denunciado Leonardo Mendes Aragão, haja vista não ter sido localizado para notificação.

Às fls. 5135/5136, indeferi pedido de restituição do prazo para apresentação de nova defesa formulado pelos denunciados Álida Maria Mendes Santos Sousa e Edinilson dos Santos Dutra.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

É o relatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

**VOTO**

A denúncia revela um exaustivo e minucioso trabalho investigativo, dando conta de várias irregularidades que então foram detectadas numa ação conjunta da Polícia Civil e do Ministério Público, contra desmandos que se afigura terem ocorrido na Prefeitura de Anajatuba/MA.

Efetivamente, com igual denodo, deve atuar o Poder Judiciário, como aliás, neste caso, já foi provocado algumas vezes, na aplicação de medidas cautelares e preventivas, dando a devida sequência agora aos procedimentos judiciais aplicáveis aos fatos e às pessoas que constam da denúncia.

A matéria envolve um número significativo de pessoas por variados crimes em que faz referencia. Como sabido, consubstancia-se a denúncia na peça acusatória em que, se recebida, desencadeia a ação penal contra os acusados então nela elencados.

Nessa análise de recebimento da peça acusatória, convém que o julgador, ao dar chancela à deflagração da ação penal, ter por conta os requisitos mínimos necessários a submeter qualquer dos acusados à malha processual, aos inconvenientes e comprometedores percalços que uma ação penal representa.

Ainda que o recebimento de uma denúncia não venha a significar qualquer indicação certa de condenação, representa verdadeira carga moral, com variados reflexos na vida do denunciado, notadamente no seu trabalho, na sua profissão, no seu ânimo, nos seus sentimentos, e, principalmente, no seu seio familiar. Em especial, naqueles em que não se vislumbra evidentes indícios de que tenha cometido o ilícito ou os ilícitos dos quais esteja sendo acusado.

Não é por outra razão que ao tratar sobre a formulação da denúncia, dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Pontos fundamentais na peça acusatória inauguradora da ação penal, inclusive para dar causa ao procedimento penal, são a



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

materialidade do delito e os indícios de quem foi o autor e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delitivo. Outro aspecto indispensável é a individualização da participação do agente no ilícito penal a que lhe atribui a denúncia. Ainda que se trate de multiplicidade de crimes e de agentes, não pode a denúncia deixar de tipificar cada uma das praticas delitivas, bem como da forma como se deu a participação de cada um dos autores ou coatores, estabelecendo a ação e a omissão que cada um praticou para sua efetivação.

Na presente denúncia o Ministério Público Estadual, pretende a promoção de ação penal contra pessoas nela listadas pelos crimes respectivos, conforme já mencionado no relatório.

Já devo adiantar, contudo, que parte das narrações que compõe a presente a denúncia traz conteúdo, genérico referindo-se a situações e fatos, de forma que nem sempre é possível estabelecer-se a relação direta com este ou aquele acusado específico e o nexo causal entre a prática do fato e o ilícito resultante. Os próprios ilícitos, por vezes, são nominados abstrata e hipoteticamente, que não se adequam a ensejar a trilogia da estrutura do crime, qual seja: a conduta típica, antijurídica e culpável.

É verdade que em certas circunstâncias em que os fatos narrados se deram, é possível chegar-se às conclusões trazidas pela denúncia, no sentido da imputação a esse ou aquele agente que, por força do cargo, da função ou das atividades exercidas ou que exerceu, bem como pelos indícios apontados indicam que se afigura conveniente adentrar-se no contencioso penal na instância judicial, com vistas a aprofundar o que até aqui já foi apurado. Contudo, outras situações ocorrem em que não se vislumbra qualquer sinal de plausibilidade para instaurar-se uma ação penal, com os efeitos nefastos acima já mencionados.

A esse propósito, vejamos as seguintes situações constantes da denúncia:

**01.** Com relação ao acusado **Francisco Diony Soares Silva**, diz a denuncia que o mesmo é ex-Controlador Geral do Município, e recebeu um crédito em sua conta bancaria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da Empresa FCB Produções e Eventos.

Pelo visto o referido investigado está sendo denunciado pelo fato de ter exercido o cargo de ex-Controlador Geral de Anajatuba, assim como ter recebido um crédito em sua conta bancaria no



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da Empresa FCD Produções e Eventos. Contudo nada consta que essa transferência tenha sido objeto de alguma prática delitativa.

**02.** Com relação ao acusado **Antonio Carlos Muniz Cantanhede**, diz a denúncia ser Procurador Geral do Município, bem como emitia pareceres jurídicos atestando legalidade dos processos.

Sobre esse investigado está sendo demonstrado que a sua denuncia ocorreu em razão do seu cargo e por ter emitido pareceres jurídicos em processos licitatórios da Prefeitura de Anajatuba. Ocorre que não consta identificado esses eventuais pareceres irregulares ou mesmo informações se todos os pareceres emitidos durante sua gestão foram irregulares.

**03.** Com relação ao acusado **Marcelo Santos Bogea** diz a denuncia ser o mesmo vereador, e que seu pai o S. José Raimundo Amorim Bogea recebeu quatro transferência da Empresa A4 em um total de R\$ 23.450,00(vinte e três mil reais e quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre esse acusado como se vê nada consta. Apenas ser vereador e que seu pai recebeu quatro transferências de valores da Empresa A4. Contudo nada consta caracterizado de prática criminosa quer com relação ao acusado ou mesmo contra o seu genitor, o qual sequer a denúncia informa ter sido ouvido. Aliás nos autos vem constando que essa pessoa tem uma caçamba, na qual presta serviços, não podendo ser descartado que tais valores resultam de trabalho lícito, ainda que para a Empresa em questão.

**04.** Com relação ao acusado **Domingos Albino Bezerra Sampaio**, diz a denuncia ser o mesmo vereador o qual recebeu duas transferências da Empresa A4, que totaliza R\$ 3.000,00 (três mil reais).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

Com relação a esse acusado diz também a denúncia que teria recebido duas transferências da Empresa A4 em um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo nada diz sobre a ilicitude de transferência ou a título de que ela ocorreu.

**05.** Com relação ao acusado **Antonio Carlos Braide**, diz a denuncia ser financiador da Empresa FCB Produções ou Vieira (fls.14).

Reportando-se a esse acusado não diz a denuncia qual prática ilícita que caracteriza ser financiador da Empresa em questão ou qual ilícito teria cometido em razão desse papel.

**06.** Com relação ao acusado **Hilton José Paiva dos Reis**, diz a denúncia ser o mesmo financiador da Empresa FCB Produções ou Vieira e Bezerra, bem como consta diálogo entre este e os outros dois acima revelam conhecer os fatos (fls. 14).

Com relação ao acusado acima, sobre ser financiador de tais Empresas, e quanto ao dialogo referido não vejo onde consta configurado qualquer prática ilícita.

**07.** Com relação ao acusado **Glauco Mesquita de Oliveira**, diz a denuncia ser sócio da Construtora Construir.

O só fato de ser sócio de uma empresa que prestou serviço à Prefeitura de Anajatuba não quer dizer que tenha o referido denunciado cometido algum crime. Até porque não consta figurado como representante da empresa em qualquer contrato com a Prefeitura.

**08.** Com relação ao acusado **Anilson Araújo Rodrigues**, diz a denuncia ser sócio da Empresa A4.

Da mesma forma com relação ao acusado acima.

**09.** Com relação ao acusado **Ginaldo Marques da Silva**, diz a denuncia ser empresário e sócio da Empresa FCB Produções e Eventos LTDA –EPP.

Da mesma forma com relação ao acusado acima.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

10. Com relação acusado **José Ribamar Costa Moura**, diz a denuncia ser ex-sócio da Construtora Construir.

Da mesma forma com relação ao acusado acima.

**11.** Com relação ao acusado **Diego Fabrício da Silva Barbosa**, diz a denuncia ser Empresário, sócio da Empresa New Service Serviços Automotivos LTDA – EPP e funcionário da Empresa A4 Serviços e Entretenimento LTDA.

Da mesma forma do acusado acima, tal fato não constitui crime muito menos em razão de ser funcionário da Empresa.

**12.** Com relação a acusada **Maiana Maciel Mendonça**, diz a denuncia ser namorada de Fabiano Bezerra que auxiliou a esconder documentos.

O fato de ser namorada evidentemente não revela qualquer crime, e ter auxiliado para esconder documentos se afigura vago demais para caracterização de crime.

A propósito dos sócios das Empresas acima mencionados, consta frisar que são empresas que prestaram serviços à Prefeitura de Anajatuba, cujos sócios ou representantes que estiveram à frente dos referidos contratos, também integraram a presente denúncia, em situações que revelam algum indicio da prática irregular a ser apurada nesta instancia.

Por outro lado, não podemos deixar de levar em consideração circunstancias que, pela sua aparência e indícios veementes, revelem significativa e clara probabilidade de configurar a ocorrência de ilícitos e sua ligação com o autor ou autores apontados.

No caso presente, é verdade, além das hipóteses em que claramente se denota os fatos delituosos descritos e sua autoria, alcança-se também situações de ligação, de proximidade e de dependência de pessoas com ditos fatos, ou sinais de que alguma vantagem desproporcional ou com feições de suspeitas, levam a crer a presença de, pelo menos, desvios de condutas, ensejadores de maior aprofundamento no âmbito do judiciário.

Todavia, como já mencionado, a denuncia nos traz nomes e situações de investigados que não há como se alcançar sequer esse estágio, capaz de suscitar a imposição de uma ação penal,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

considerando os efeitos nefastos já mencionados, contra quem não se congregou os requisitos mínimos para fazer com que figure em uma lista de réus.

Não obstante, um dos predicativos de maior zelo que teve o constituinte de 1988, consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, foi a individualização da pena. A individualização da pena, quer dizer aplicar a pena ao exato autor do delito, na exata medida de sua culpabilidade e pelo fato típico e antijurídico cometido. Sem a materialidade do fato, e sem a sua tipicidade e sua autoria, não há como se atribuir a culpabilidade e muito menos a sanção penal.

No que respeito à viabilidade ou não da deflagração da ação penal, prescreve o ar. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Como já dito, com relação a alguns dos denunciados, não constam causas que justifiquem a instauração da ação penal. Relembra Guilherme de Souza Nucci, que *“Para haver ação penal, é fundamental existir, ao menos em tese e de acordo com uma demonstração prévia e provisória, uma infração penal. Logicamente, nada impede que, diante do mecanismo existente de produção de produção de prova pré-constituída (inquérito policial ou procedimento legal que o substitua) – para garantia do próprio indiciado -, verifique o juiz não haver possibilidade para o pedido formulado, rejeitando desde logo a denúncia”* (Manual de Processo Penal e Execução Penal, pág. 147/148).

No mesmo sentido cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta. (Inq 3752, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

Desta forma, considerando restarem configurados os indícios de envolvimento nos fatos delituosos narrados, recebo a denúncia com relação aos investigados **HELDER LOPES ARAGÃO (1º DENUNCIADO), EDINILSON DOS SANTOS DUTRA (2º DENUNCIADO), ALIDA MARIA MENDES SANTOS SOUSA (3ª DENUNCIADA), LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO (4º DENUNCIADO), JOÃO COSTA FILHO (5º DENUNCIADO), GEORGINA RIBEIRO MACHADO (6ª DENUNCIADA), FRANCISCO MARCONE FREIRE MACHADO (7º DENUNCIADO), ANTONIO JOSÉ FERNANDO JUNIOR BATISTA (12º DENUNCIADO), FABIANO DE CARVALHO BEZERRA (13º DENUNCIADO), JOSÉ ANTONIO MACHADO DE BRITO FILHO (14º DENUNCIADO), FRANKLIN BEY FREITAS FERREIRA (20º DENUNCIADO), MARCELO ALEXANDRE SILVA RIBEIRO (21º DENUNCIADO), MATILDE SODRÉ COQUEIRO (23ª DENUNCIADA) e NATASCHA ALVES LESCH (24ª DENUNCIADA).**

Por outro lado, não constatando os requisitos de que trata o art. 395, III, do Código de Processo Pena, deixo de receber a denúncia com relação aos investigados **FRANCISCO DIONY SOARES SILVA (8º DENUNCIADO), ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE (9º DENUNCIADO), MARCELO SANTOS BOGEA (10º DENUNCIADO), DOMINGOS ALBINO BEZERRA SAMPAIO (11º DENUNCIADO), ANTONIO CARLOS BRAIDE (12º DENUNCIADO), HILTON JOSÉ PAIVA DOS REIS (15º DENUNCIADO), GLAUCO MESQUITA DE OLIVEIRA (16º DENUNCIADO), ANILSON ARAÚJO RODRIGUES (18º DENUNCIADO), GINALDO MARQUES DA SILVA (19º DENUNCIADO), JOSÉ DE RIBAMAR COSTA MOURA (22º DENUNCIADO), DIEGO FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA (25º DENUNCIADO) E MAINA MACIEL MENDONÇA (26ª DENUNCIADA),** notadamente pelas razões esposadas às fls. 19/21 desta decisão.

A análise dos autos não demonstra, a princípio, a necessidade afastamento do 1º denunciado do cargo de Prefeito Municipal de Anajatuba/MA, tendo em vista que não resta evidenciado que práticas





**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA**

semelhantes às constantes da presente denuncia estejam ocorrendo no referido Município.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUÍS, 27 DE SETEMBRO DE 2016.

**Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA**  
Presidente e Relator